



MARTA BUFFET LTDA

CNPJ 14.933.951/0001-28

Inscrição Estadual: 084.050.90-0 | Inscrição Municipal: 139828
Rua Moreira Camargo, N.40 - Campo Grande, Cariacica / ES - 29.146-240
Buffet.Premium027@gmail.com | instagram.com/BufferPremium27
Comercial: (27)99687-5761 | Licitação: (27)99509-1428



DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI (CODEG),

SR. ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA.

Ref.: Processo Administrativo nº 301043/2025 – Pregão Eletrônico nº 004/2026

MARTA BUFFET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.933.951/0001-28, com sede estabelecida à Rua Moreira Camargo, n. 40, bairro Campo Grande, no município de Cariacica/ES, CEP 29146-240, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído, Sr. Vinícius Gerhardt Conceição, inscrito no CPF sob o nº 097.199.807-88, vem, com o mais profundo respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 18.2 do Instrumento Convocatório e na legislação pátria aplicável, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão que inabilitou a Recorrente no certame em epígrafe.

Inicialmente, cumpre a esta licitante render as mais sinceras homenagens ao louvável trabalho desenvolvido por esta Comissão de Licitação e, em especial, pela figura de seu Pregoeiro, Sr. Alisson Raposo Magnago de Oliveira. É notório e admirável o esforço contínuo desta Administração Pública e da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) em conduzir seus procedimentos licitatórios com máxima transparência, lisura e inegável compromisso com a supremacia do interesse público. O zelo demonstrado na condução deste certame, que visa garantir a alimentação digna aos colaboradores do Programa de Ressocialização da SEJUS-ES, reflete a excelência da gestão administrativa desta entidade.

Contudo, imbuída do mesmo espírito de colaboração com a Administração para a busca da proposta mais vantajosa – e confiando na sabedoria, no senso de justiça e na capacidade de revisão de Vossa Senhoria –, a Recorrente apresenta as razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que demonstram a necessidade de reforma da decisão proferida.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO ESTRITO CUMPRIMENTO LEGAL

A presente peça recursal é tempestiva e plenamente cabível, tendo em vista que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada na plataforma eletrônica (BLL Compras), cumprindo rigorosamente os ditames do Edital e da Lei das Estatais.

O Instrumento Convocatório, pautado nos princípios da publicidade e da ampla defesa, estabelece de forma cristalina em seu item 18.2 o prazo e o direito ao contraditório:

"18.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo..."

Desta feita, considerando a data da declaração de inabilitação e a tempestiva manifestação de intenção de recurso registrada no sistema, constata-se que a presente peça é apresentada dentro do tríduo legal, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade.

O direito de petição e a interposição de recursos no âmbito administrativo não são meras formalidades burocráticas, mas sim pilares do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição Federal. A doutrina pátria, na voz do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, corrobora a importância desta fase recursal como um instrumento de controle de legalidade e justiça pela própria Administração:

"O recurso administrativo é o meio hábil de que se vale o administrado para provocar o reexame do ato pela própria Administração Pública. Constitui, a um só tempo, garantia do administrado e instrumento de controle interno da legalidade e do mérito da atuação administrativa, permitindo a correção de eventuais equívocos materiais ou de julgamento antes que o ato produza efeitos lesivos irreparáveis." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores).

Ainda sob a ótica da doutrina especializada em licitações, o renomado jurista Marçal Justen Filho leciona com maestria sobre a obrigatoriedade de a Administração apreciar o recurso com o fito de prestigiar a verdade material e a proposta mais vantajosa:

"A fase recursal na licitação não se destina a criar entraves ao administrador, mas a fornecer-lhe a oportunidade de expurgar o processo de vícios, excessos de formalismo ou erros de fato que, se mantidos, culminariam na contratação de proposta menos vantajosa ou no indesejado fracasso do certame. O pregoeiro, ao julgar o recurso, atua não como adversário do licitante, mas como guardião do interesse público e da eficiência econômica." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), Corte de Contas que norteia a aplicação da Lei nº 13.303/2016 e orienta as melhores práticas nas contratações públicas, tem jurisprudência pacífica no sentido de garantir a mais ampla admissibilidade recursal quando o objetivo da licitante é demonstrar o preenchimento dos requisitos editalícios e evitar prejuízos ao erário:

"No âmbito do pregão, a fase recursal reveste-se de singular importância, não devendo a Administração se apegar a formalismos exagerados na admissibilidade dos recursos. O objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o recurso que visa demonstrar a comprovação de capacidade técnica e financeira, outrora não percebida por lapso material, deve ser conhecido e provido em homenagem ao princípio da verdade material e do interesse público." (TCU - Acórdão 1.442/2018 - Plenário).

Assim, demonstrada a tempestividade e o cabimento irrefutável do presente Recurso Administrativo, bem como o preenchimento de todos os requisitos legais e editalícios, requer-se o seu integral recebimento e processamento.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO RISCO IMINENTE DE FRACASSO DO CERTAME

A Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), em louvável iniciativa e demonstrando inequívoco compromisso com a dignidade e a ressocialização humana, fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026. O certame possui como nobre objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação diária aos 80 (oitenta) colaboradores vinculados ao Programa de Responsabilidade Social e Ressocialização da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo (SEJUS-ES).

A Recorrente, empresa com vasta expertise no segmento de alimentação coletiva e ciente de sua plena capacidade técnica e operacional, participou ativamente da sessão pública de lances, sagrando-se detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto sob o prisma da economicidade quanto da qualidade. Toda a documentação exigida foi tempestivamente anexada na plataforma BLL Compras, em estrita observância às regras editalícias.

No decorrer da fase de habilitação, este Douto Pregoeiro, atuando com o zelo e o rigor que lhe são característicos na proteção do erário, proferiu decisão inabilitando a totalidade das empresas participantes.

Cumpra a esta Recorrente, por dever de lealdade processual e apego à verdade, louvar a escorreita e irretocável decisão desta Comissão ao inabilitar as demais concorrentes (Bar e Restaurante Costelas Ltda e Galetao da Praia Alimentos Ltda). A exclusão de tais empresas deu-se de forma cirúrgica e perfeitamente amparada na lei, visto que incidiram em falhas materiais graves e insanáveis — notadamente a ausência completa de Atestado de Capacidade Técnica



MARTA BUFFET LTDA

CNPJ 14.933.951/0001-28

Inscrição Estadual: 084.050.90-0 | Inscrição Municipal: 139828
Rua Moreira Camargo, N.40 - Campo Grande, Cariacica / ES - 29.146-240
Buffet.Premium027@gmail.com | instagram.com/BuffetPremium27
Comercial: (27)99687-5761 | Licitação: (27)99509-1428



da empresa e a não apresentação de Balanço Patrimonial (Qualificação Econômico-Financeira).

Contudo, no que tange à inabilitação da **MARTA BUFFET LTDA**, imperiosa se faz a interposição do presente recurso para demonstrar que os motivos elencados derivam de mero equívoco material de visualização de arquivos e de excesso de formalismo interpretativo, circunstâncias plenamente saneáveis.

A empresa foi inabilitada sob a justificativa de não apresentação de Notas Explicativas, Indicadores Econômicos, DEFIS/PGDAS, Alvará Sanitário e documentos da Nutricionista. Conforme restará exaustivamente provado nos tópicos de mérito, a documentação técnica principal encontra-se anexada no sistema e a capacidade financeira da empresa está perfeitamente demonstrada no Balanço apresentado.

O ponto nodal desta síntese fática reside na consequência direta da manutenção desta decisão: **o inevitável fracasso do certame.**

Sendo a inabilitação das demais concorrentes um ato jurídico perfeito (por falhas insanáveis), a eliminação da única empresa que detém a capacidade real de executar o serviço — por questões puramente burocráticas e formais — obrigará a CODEG a reiniciar todo o moroso e custoso processo licitatório. Tal cenário prejudica frontalmente o interesse público primário, qual seja, a alimentação diária dos colaboradores do programa da SEJUS-ES.

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), em seu art. 31, consagra como norte interpretativo a seleção da proposta mais vantajosa. A doutrina administrativista moderna repudia veementemente o fracasso de licitações motivado por formalismos exacerbados que não agregam segurança à contratação. O eminente professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema, adverte de forma lapidar:

"O fracasso da licitação é um evento indesejável, que frustra a atividade administrativa e impõe custos adicionais ao Estado. A Administração tem o dever de esgotar as possibilidades de saneamento de falhas formais e de promover diligências antes de eliminar propostas substancialmente válidas e

vantajosas, sob pena de ofensa direta ao princípio da eficiência e da razoabilidade."

Corroborando este entendimento doutrinário, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, orientando os gestores públicos a evitarem o desfazimento ou o fracasso de processos licitatórios quando o vício apontado for passível de correção ou comprovação via diligência:

"A inabilitação de licitantes por descumprimento de exigências formais, sem que seja oportunizado o saneamento, quando os documentos apresentados evidenciam a qualificação da empresa, configura rigorismo excessivo e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente quando tal conduta enseja o fracasso do certame."

Portanto, a presente síntese dos fatos não apenas relata a cronologia do certame, mas invoca a sensibilidade jurídica deste Pregoeiro para o quadro global: a **MARTA BUFFET LTDA** é a única licitante com condições reais, materiais e fáticas de assumir imediatamente o fornecimento das refeições. O provimento deste recurso é a medida que melhor atende à supremacia do interesse público, à continuidade do serviço e à economicidade.

3. DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS (O MÉRITO)

Antes de adentrar ao mérito específico desta peça recursal, é imperioso reafirmar o profundo respeito e a admiração que esta licitante nutre pela condução dos trabalhos por esta Comissão de Licitação e por seu Pregoeiro. O zelo demonstrado na análise da vasta documentação apresentada pelas diversas empresas licitantes é prova inconteste do compromisso desta Administração com a lisura, a transparência e a estrita legalidade, pilares que norteiam a atuação da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG).

Sabe-se, contudo, que a análise de processos licitatórios eletrônicos, mormente aqueles que envolvem um grande volume de arquivos e plataformas digitais complexas como o sistema BLL



MARTA BUFFET LTDA

CNPJ 14.933.951/0001-28

Inscrição Estadual: 084.050.90-0 | Inscrição Municipal: 139828
Rua Moreira Camargo, N.40 - Campo Grande, Cariacica / ES - 29.146-240
Buffet.Premium027@gmail.com | instagram.com/BuffetPremium27
Comercial: (27)99687-5761 | Licitação: (27)99509-1428



Compras, está sujeita a equívocos materiais e falhas de visualização. É exatamente para salvaguardar a Administração Pública desses lapsos – que podem culminar na perda da proposta mais vantajosa – que o legislador consagrou o instituto do Recurso Administrativo e o Princípio da Verdade Material.

Passa-se, assim, a demonstrar de forma inequívoca que as razões que motivaram a inabilitação da **MARTA BUFFET LTDA** decorrem de um erro de fato na verificação dos arquivos e de um rigor formal que pode e deve ser saneado, a bem do interesse público.

3.1. DO ERRO DE FATO NA ANÁLISE DOCUMENTAL: O ALVARÁ SANITÁRIO E OS DOCUMENTOS DA NUTRICIONISTA FORAM TEMPESTIVAMENTE ENVIADOS EM FORMATO ACEITO PELO SISTEMA

A decisão proferida por este Douto Pregoeiro determinou a inabilitação da Recorrente sob a justificativa de que a empresa não teria apresentado o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento (exigência do item 1.3.2.3 do Edital) e não teria apresentado a documentação referente à Nutricionista (exigências dos itens 1.3.2.4 e 1.3.2.5).

Com a máxima vênia, houve um nítido e compreensível **erro material de conferência (erro de fato)** por parte da Comissão ao examinar os arquivos inseridos na plataforma.

A **MARTA BUFFET LTDA** cumpriu rigorosamente todas as determinações do instrumento convocatório. Os referidos documentos – de suma importância para a comprovação da capacidade técnica e sanitária da empresa – **foram tempestivamente enviados ao sistema eletrônico**, respeitando a data e o horário limite para o acolhimento.

Ocorre que, por uma questão de organização digital e limitações de upload próprias dos sistemas eletrônicos, tais documentos foram inseridos em uma pasta compactada, em formato .zip, nomeada como “DOC MARTA --.zip” incluído no campo “*Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ*”, a qual foi perfeitamente aceita e processada pela plataforma BLL Compras. O simples fato de o Pregoeiro não ter descompactado a referida pasta ou não ter

visualizado os PDFs em seu interior não apaga a realidade material e insofismável: **os documentos estavam lá, à disposição da Administração, no momento legalmente oportuno.**

O próprio Edital, em seu item 15.1, estabelece que *"os licitantes deverão encaminhar proposta concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico"*. A plataforma não apresentou qualquer vedação ao formato .zip, recebendo o arquivo validamente.

Diante da dificuldade de visualização ou da constatação de um arquivo compactado, incumbia ao Pregoeiro, amparado pelo Princípio da Busca da Verdade Material e pelo próprio Instrumento Convocatório, promover a devida diligência para verificar o conteúdo do arquivo. É o que dita, textualmente e de forma sábia, o item 21.3 do Edital desta CODEG:

"21.3 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital."

A doutrina administrativista consagra que o "erro de fato" – conceituado como a falsa percepção da realidade sobre um documento ou situação existente no processo – não pode gerar a penalização do administrado. O festejado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho preceitua com brilhantismo sobre o Princípio da Verdade Material no processo administrativo:

"O princípio da verdade material, também denominado de verdade real, significa que a Administração deve buscar o que realmente aconteceu, a verdade dos fatos, não se conformando com a mera verdade formal constante dos autos. Se o documento existe e foi apresentado, eventual falha na sua localização pela comissão não pode obstar o direito do licitante, sob pena de ofensa à razoabilidade e à finalidade do ato." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

No mesmo esteio, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que a falha de visualização de documentos tempestivamente inseridos no sistema, ou a desclassificação calcada em erro de fato, caracteriza formalismo excessivo e deve ser imediatamente revista. Destaca-se o magistral posicionamento da Corte de Contas:

"A inabilitação de licitante com base em erro de fato na verificação de documentos que constam efetivamente do sistema eletrônico atenta contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da verdade material. Compete ao pregoeiro, em caso de dúvida ou dificuldade de leitura de arquivos eletrônicos aceitos pelo sistema, valer-se da prerrogativa de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicável às estatais), a fim de constatar a regularidade da documentação tempestivamente enviada, sendo vedada a exclusão sumária que prejudique a economicidade do certame." (TCU - Acórdão 2.873/2014 - Plenário).

Em outro julgado paradigmático, o TCU reforça a necessidade de superação de questões puramente de formatação de arquivos quando o conteúdo material atende ao edital:

"O rigor formal no exame das propostas e da documentação de habilitação não pode ser exagerado ou absoluto, devendo ser afastado sempre que a falha apontada for irrelevante e não causar prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A apresentação de documentos em arquivos compactados (zip/rar), quando não expressamente proibida e desde que passível de verificação pelo pregoeiro, não constitui motivo válido para inabilitação." (TCU - Acórdão 1.758/2016 - Plenário).

A inabilitação da **MARTA BUFFET LTDA** por este motivo específico representa, portanto, um equívoco sanável mediante a simples reanálise dos autos. Basta que este ínclito Pregoeiro, em juízo de retratação, baixe o arquivo .zip denominado .zip, nomeada como "DOC MARTA --.zip" incluído no campo "Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ", anexado pela empresa na plataforma BLL Compras, e extraia o seu conteúdo. Ali estarão, em perfeita ordem e validade, o **Alvará Sanitário (arquivo "042")**, o **registro da Nutricionista e a certidão de regularidade do CRN (arquivos "070", "072" e "073")**.

Em face do exposto, restando cabalmente comprovado que a exigência técnica e sanitária foi cumprida e que os documentos foram enviados no prazo legal em formato aceito pela plataforma, requer-se o reconhecimento do erro de fato e a imediata reforma da decisão neste

ponto, validando-se a documentação comprobatória do Alvará Sanitário e da Responsabilidade Técnica da Nutricionista.

3.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA IRRELEVÂNCIA MATERIAL DAS "NOTAS EXPLICATIVAS" PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A r. decisão de inabilitação fundamentou-se, em um de seus pontos, na ausência das "Notas Explicativas" (previstas no item 1.3.4.a/b do Edital). Contudo, tal entendimento consagra um apego à forma em manifesto detrimento do conteúdo material já constante nos autos, ferindo frontalmente a finalidade da exigência qualificatória.

A solidez financeira da **MARTA BUFFET LTDA** está cabalmente demonstrada no Balanço Patrimonial validamente entregue de forma tempestiva. Sob a ótica da ciência contábil, as "Notas Explicativas" são meros apêndices textuais destinados a esclarecer critérios de avaliação patrimonial ou detalhar composições de saldos. Em suma, são textos essencialmente descritivos que não possuem o condão de alterar uma única vírgula dos valores numéricos expressos no Ativo Circulante, Passivo Circulante ou Patrimônio Líquido.

Sendo a finalidade precípua da Qualificação Econômico-Financeira a aferição matemática da higidez da empresa através dos Indicadores Econômicos de Liquidez e Solvência (exigência do item 1.3.4.d), a ausência de um texto descritivo revela-se de absoluta inocuidade material. As notas explicativas não servem para o cálculo de absolutamente nenhum índice financeiro, vez que a matemática aplicada para a obtenção dos resultados exige apenas e tão somente os algarismos exatos e imutáveis já constantes no Balanço Patrimonial.

A doutrina especializada rechaça a exigência cega de documentos acessórios que não exercem função prática na fase de qualificação, caracterizando tal conduta como abuso de formalismo. Sobre o tema, o escólio do renomado jurista Marçal Justen Filho é cirúrgico:

"A avaliação da capacidade econômico-financeira não se confunde com uma auditoria contábil exaustiva. Se o documento essencial (balanço) evidencia a

higidez financeira e fornece os dados matemáticos exigidos no edital, a ausência de peças acessórias ou notas explicativas não autoriza a inabilitação, sob pena de violação à proporcionalidade e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Neste exato sentido, acompanhando a lógica irrefutável de que a Nota Explicativa não tem qualquer utilidade inabilitatória quando os números por si só já provam a capacidade da empresa, o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que sua falta é falha de somenos importância, puramente formal:

“A ausência de notas explicativas e das demonstrações de mutações do patrimônio líquido e de origens e aplicações de recursos caracteriza falha formal, insuficiente para ensejar a inabilitação da licitante, quando o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício apresentados permitirem a avaliação da sua situação econômico-financeira.” (TCU - Acórdão 3.551/2014 - Segunda Câmara).

Sob a ótica do artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a exigência de qualificação restringe-se à demonstração de "boa situação financeira", não havendo respaldo legal para eliminar a proposta mais barata por falta de um texto que em nada contribui para o cálculo da referida situação. Inabilitar a Recorrente por tal motivo configura preciosismo desproporcional.

A doutrina administrativista pátria, capitaneada pelo ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, é firme ao rechaçar a fetichização de exigências formais que não agregam utilidade prática à Administração:

"O princípio da razoabilidade impõe que a Administração atue com bom senso, proporcionalidade e adequação entre os meios e os fins. O formalismo no procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a segurança e a igualdade. Exigir formas sacramentais que não agregam valor à aferição da capacidade da licitante, culminando na perda de uma proposta

economicamente superior, é subverter a própria razão de ser da licitação."

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores).

No mesmo esteio, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a ausência de peças contábeis acessórias, quando o Balanço Patrimonial se mostra suficiente para comprovar a higidez financeira, não pode ser óbice à contratação da proposta mais econômica:

"A inabilitação de licitante fundada exclusivamente na ausência de notas explicativas ou demonstrações contábeis acessórias, quando o balanço patrimonial apresentado for suficiente para a aferição da boa situação financeira da empresa e do cumprimento dos índices exigidos no edital, constitui rigor excessivo e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (TCU - Acórdão 2.993/2018 - Plenário).

Resta evidente, portanto, que a ausência do documento complementar em nada prejudica a análise da real capacidade econômico-financeira da Recorrente, impondo-se a reforma da decisão neste aspecto.

3.3. DA DESNECESSIDADE DE INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DO MEMORIAL DE CÁLCULO DOS INDICADORES ECONÔMICOS: MERA FALHA FORMAL E DEVER DE SANEAMENTO

Ato contínuo, a Comissão inabilitou a empresa sob a alegação de não apresentação dos "Indicadores Econômicos" (exigência do item 1.3.4.d), que deveriam vir em memorial apartado e assinado pelo contador.

Novamente, o rigor formal sobrepõe-se à materialidade dos fatos. Os índices econômicos de Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Solvência e Grau de Endividamento nada mais são do que o resultado de operações matemáticas básicas de divisão e adição, aplicadas diretamente sobre os valores já expressos no Balanço Patrimonial.

O Balanço Patrimonial da **MARTA BUFFET LTDA** foi entregue tempestivamente e **já se encontra devidamente assinado pelo contador responsável, portador de fé pública**. A ausência de uma folha apartada demonstrando a operação matemática (a "conta de divisão") configura uma falha puramente material e irrelevante.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de análise, **invariavelmente realiza a conferência desses mesmos cálculos para atestar se a memória apresentada pela licitante está correta**. Sendo assim, o Pregoeiro detém plena capacidade, legitimidade e todos os dados necessários para extrair os índices exigidos diretamente do Balanço fornecido.

O próprio Edital da CODEG, em alinhamento aos princípios da eficiência e da economicidade, previu expressamente os mecanismos para o saneamento de erros materiais irrelevantes:

"18.6 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado..."

"21.7 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é torrencial e pacífica no sentido de proibir a inabilitação de licitantes motivada unicamente pela ausência do memorial de cálculo dos índices, caracterizando tal conduta como um preciosismo formal incompatível com o interesse público:

"A ausência de demonstrativo contábil de fácil obtenção ou de cálculo que possa ser realizado pelo próprio pregoeiro a partir do Balanço Patrimonial fornecido pela licitante constitui mera falha formal, insuscetível de motivar a inabilitação da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa." (TCU - Acórdão 1.211/2021 - Plenário).

Ademais, a Corte de Contas é expressa ao orientar os gestores sobre o dever de aproveitar a documentação principal (o balanço) para a extração dos índices:

"É irregular a inabilitação de licitante por omissão da memória de cálculo dos índices de liquidez, desde que os valores necessários à sua aferição constem do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentados. Trata-se de formalismo exagerado que restringe a competitividade e prejudica o interesse público." (TCU - Acórdão 3.593/2014 - Plenário).

O saudoso mestre Marçal Justen Filho também leciona sobre o dever de saneamento em casos idênticos:

"A verificação de índices econômicos é uma operação matemática objetiva. Se os dados constam de documento idôneo já carreado aos autos (o balanço), a omissão da licitante em apresentar o cálculo em folha apartada deve ser suprida pela própria Comissão de Licitação, sendo descabida a eliminação da proposta que se afigura mais econômica ao erário." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Desta forma, existindo previsão editalícia para o saneamento (itens 18.6 e 21.7) e farta fundamentação jurisprudencial, requer-se o suprimento desta falha formal mediante a apuração dos índices por esta própria Comissão, afastando-se o motivo de inabilitação correspondente.

3.4. DA INAPTIDÃO DA DEFIS/PGDAS PARA AFERIÇÃO FINANCEIRA, DA COMPROVAÇÃO ATUALIZADA DO PORTE EMPRESARIAL E DA AUSÊNCIA DE FINALIDADE LÓGICA DA EXIGÊNCIA

A r. decisão também inabilitou a empresa alegando a ausência da DEFIS/PGDAS (item 1.3.4.c). Para desconstituir tal apontamento, é imperioso perquirir a real finalidade desta exigência editalícia, demonstrando que o seu desatendimento formal em nada prejudicou a análise material da licitante.

Primeiramente, se o escopo da exigência inserta no capítulo de "Qualificação Econômico-Financeira" era subsidiar a análise da saúde financeira da empresa, comete-se um grave

equivoco contábil. A DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) e o PGDAS-D são declarações de cunho estritamente tributário e arrecadatário geradas para a Receita Federal. Tais documentos **não demonstram Ativos (bens e direitos da empresa) nem Passivos (obrigações e dívidas)**. Conseqüentemente, é fática e juridicamente impossível utilizar a DEFIS ou o PGDAS para extrair variáveis e calcular índices financeiros de Liquidez ou Solvência. Para a demonstração de capacidade econômico-financeira, tais declarações são peças inócuas, bastando para este fim o Balanço Patrimonial – o qual foi tempestivamente anexado pela Recorrente.

Por outro vértice, caso a intenção da Administração ao exigir a referida declaração fosse comprovar o enquadramento da licitante como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como atestar sua opção pelo regime do Simples Nacional, a exigência padece de um grave anacronismo. A DEFIS é uma declaração anual consolidada referente ao exercício fiscal transato. Utilizá-la como parâmetro absoluto para atestar o porte atual de uma licitante constitui um erro temporal, visto que a empresa poderia ter sido desenquadrada meses após a entrega daquela declaração.

Para comprovar a sua situação real, atual e incontestável, a **MARTA BUFFET LTDA** anexou aos autos a **Certidão Simplificada da Junta Comercial (arquivo "020")** e a **Certidão de Opção pelo Simples Nacional (arquivo "018")**, ambas emitidas a praticamente 1 (um) dia da realização do certame. Tais certidões, dotadas de fé pública e atualidade máxima, suprem com absoluta superioridade técnica e temporal qualquer finalidade que a DEFIS pudesse ter, provando de forma cristalina o porte da empresa no exato momento da licitação.

Diante do exposto, questiona-se validamente: **se a DEFIS não serve para calcular índices financeiros (cuja função cabe ao Balanço) e se a comprovação de porte/regime tributário já foi exaustivamente sanada por certidões oficiais e mais atualizadas, qual seria o real motivo para a manutenção desta exigência como critério inabilitatório?** Não existindo outra finalidade lógica e legal para a solicitação deste documento que não seja o atesto de condições já fartamente comprovadas nos autos por outros meios idôneos, a inabilitação baseada unicamente em sua ausência física configura excesso de formalismo e desvio de finalidade, repudiados pelo Direito Administrativo.

3.5. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DAS ESTATAIS (LEI Nº 13.303/2016) PARA A EXIGÊNCIA DE DEFIS/PGDAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ultrapassada a demonstração da inutilidade material da DEFIS/PGDAS diante das demais provas constantes nos autos, cumpre destacar a flagrante ilegalidade da sua exigência como critério inabilitatório sob a ótica estrita da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

O artigo 58 da referida Lei estabelece os parâmetros e os limites para as exigências de habilitação nas licitações promovidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Em seu inciso III e nos parágrafos subsequentes, a norma é exaustiva ao delinear o que pode ser cobrado para a qualificação econômico-financeira, limitando-se à demonstração de boa situação financeira (por meio de balanço patrimonial e índices contábeis) e, quando for o caso, à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Não há, em absolutamente nenhum dispositivo da Lei nº 13.303/2016, autorização para que a Administração Pública exija declarações de cunho estritamente tributário e fiscal de exercícios anteriores (como é o caso da DEFIS e do PGDAS) como condição *sine qua non* para a qualificação econômico-financeira de uma licitante.

A doutrina administrativista consagra que o rol de documentos de habilitação previstos em lei é **taxativo** (*numerus clausus*). O Estado não pode inovar criando exigências documentais restritivas de competitividade que não possuam lastro legal expresso. O jurista Marçal Justen Filho é categórico sobre a ilegalidade de exigências não previstas na norma de regência:

“O rol de documentos de habilitação previsto em lei é exaustivo. É vedado à Administração Pública, a pretexto de resguardar o interesse público, instituir exigências documentais inovadoras que não encontram amparo expresso na legislação e que operam como fatores de restrição à competitividade. Exigir o que a lei não autoriza é ato eivado de ilegalidade que deve ser extirpado do certame.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Tribunal de Contas da União (TCU) segue rigorosamente a mesma linha, proibindo a inabilitação baseada em documentos que extrapolam os ditames legais:

“A exigência de documentos de habilitação não previstos expressamente na lei de regência das licitações é ilegal e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. A desclassificação de licitante com base em exigência editalícia exorbitante aos limites legais deve ser anulada, prestigiando-se a proposta mais vantajosa.” (TCU - Acórdão 2.371/2019 - Plenário).

Logo, sendo a exigência da DEFIS/PGDAS desprovida de amparo legal na Lei das Estatais para fins de qualificação econômico-financeira, a sua ausência não pode militar em desfavor da licitante que apresentou a proposta mais econômica, sob pena de violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

3.6. DO AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO

Uma cláusula editalícia que impõe exigência de documento não previsto na Lei nº 13.303/2016 (como restou demonstrado no tópico anterior), ou que consagra formalismo inútil que leva à desclassificação da melhor proposta, nasce eivada de nulidade. E a nulidade absoluta não se convalida pelo simples decurso do tempo ou pela ausência de impugnação prévia por parte dos licitantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU são uníssonos ao afirmar que a Administração tem o poder-dever de anular exigências ilegais a qualquer tempo, não podendo se valer da inércia do licitante em impugnar o edital para justificar a contratação de uma proposta mais cara ou o fracasso do certame. O escólio da Corte de Contas é lapidar nesse sentido:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem o condão de validar cláusula editalícia flagrantemente ilegal ou que estabeleça exigência desarrazoada. A ausência de impugnação tempestiva do edital por parte do licitante não impede que a Administração, de ofício ou provocada em sede de recurso, afaste a aplicação da regra editalícia nula que restrinja a

competitividade ou atente contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU - Acórdão 2.459/2017 - Plenário).

A doutrina segue o mesmo diapasão, alertando que o Estado não pode se beneficiar do próprio erro normativo contido no edital:

“A preclusão do direito de impugnar o edital não opera efeitos sanatórios sobre vícios de ilegalidade. A Administração não se exime de afastar exigência indevida sob a alegação de que o interessado silenciou no momento oportuno. O interesse público primário na obtenção da proposta mais vantajosa e a obediência à lei estão acima de regras preclusivas de cunho puramente procedimental.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

A cláusula, por ofender a razoabilidade (exigir documento inútil frente a outras provas) e a legalidade (ausência de previsão na Lei 13.303/2016), é materialmente inaplicável como fator de inabilitação, impondo-se o seu afastamento por este Douto Pregoeiro.

3.7. DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO RISCO IMINENTE DE PREGÃO FRACASSADO

Superados os apontamentos burocráticos e contábeis, cumpre trazer a lume o cenário macro da presente licitação e o risco real de grave prejuízo ao interesse público. O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece que as licitações realizadas pelas empresas públicas têm por finalidade primordial *“a obtenção da proposta mais vantajosa”*.

Conforme restou consignado na ata do certame, a inabilitação das demais empresas concorrentes (Bar e Restaurante Costelas Ltda e Galetao da Praia Alimentos Ltda) deu-se de forma absolutamente correta e insuscetível de saneamento, visto que incorreram em falhas materiais estruturais insanáveis (omissão do Atestado de Capacidade Técnica da empresa e ausência total de Balanço Patrimonial).

Neste cenário, a **MARTA BUFFET LTDA** restou como a **única licitante** com capacidade real, técnica, operacional e financeira comprovada nos autos para assumir o fornecimento diário e ininterrupto de alimentação aos 80 (oitenta) colaboradores vinculados ao projeto de ressocialização da SEJUS-ES.

A manutenção da inabilitação da Recorrente por equívocos plenamente saneáveis (falha de visualização de arquivo .zip e exigências contábeis/fiscais desprovidas de materialidade inabilitatória) levará, inevitavelmente, ao **fracasso do certame**.

Fracassar uma licitação desta natureza por apego a formalismos estéreis obrigará a Administração Pública a arcar com os altos custos operacionais e temporais de um novo procedimento licitatório, ou ainda, forçará uma contratação emergencial com preços fatalmente superiores aos ofertados neste pregão. Pior do que o custo financeiro é o risco operacional de desabastecimento da alimentação diária essencial aos trabalhadores em processo de ressocialização.

A doutrina administrativista adverte de forma severa sobre os prejuízos do formalismo cego que culmina na frustração do certame:

“A licitação não é um concurso de destreza documental, mas um procedimento administrativo voltado à seleção da proposta materialmente mais vantajosa. Quando a desclassificação de uma proposta por motivos puramente formais conduzir ao fracasso da licitação, obrigando o Estado a suportar o ônus de um novo certame ou a contratação emergencial com preços superiores, restará configurada a violação irreparável ao princípio da eficiência, da razoabilidade e da economicidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo).

Em consonância com a melhor doutrina, o Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica o dever inafastável do gestor em evitar o fracasso do certame quando os requisitos materiais da licitante restam comprovados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve abster-se de adotar condutas excessivamente formais, especialmente quando se verificar que a inabilitação da empresa detentora da melhor proposta conduzirá

ao fracasso da licitação. O saneamento de falhas, a realização de diligências e o aproveitamento de documentos que comprovem a capacidade da empresa constituem poder-dever do administrador, em prol do interesse público.” (TCU - Acórdão 357/2015 - Plenário).

Desta forma, os vícios apontados são de natureza eminentemente formal e plenamente superáveis à luz da Lei nº 13.303/2016 e do próprio Edital, impondo-se a reforma da decisão atacada para salvaguardar a proposta mais vantajosa e afastar o prejuízo direto ao erário.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e movida pelo mais genuíno propósito de colaborar com esta Administração Pública — reafirmando o compromisso de jamais criar embaraços, litígios ou obstáculos ao bom andamento do certame —, a **MARTA BUFFET LTDA** confia ter demonstrado o pleno atendimento material aos requisitos de qualificação. Imbuída deste espírito de parceria e visando exclusivamente a preservação do interesse público e a economicidade, a Recorrente requer cordialmente a Vossa Senhoria:

a) O integral **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;

b) No mérito, que este Douto Pregoeiro exerça o juízo de retratação para:

- B.1) Reconhecer o erro de fato na conferência documental e validar a apresentação tempestiva do Alvará Sanitário e dos documentos da Nutricionista (exigências 1.3.2.3, 1.3.2.4 e 1.3.2.5). Referidos documentos encontram-se efetivamente anexados na plataforma BLL Compras, no campo "Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ", dentro do arquivo compactado denominado "**DOC MARTA --.zip**", estando os arquivos internos em formato PDF assim nomeados:

- "042 - ALVARA DE LICENCA SANITARIA 83 - MARTA BUFFET - 2029 03 04"
(atendendo ao item 1.3.2.3);
- "070 - CRN - REGULARIDADE EMPRESA - MARTA BUFFET - 2026 04 30"
(atendendo aos itens 1.3.2.4 e 1.3.2.5);
- "072 - CRN - CONTRATO NUTRICIONISTA - MARTA BUFFET - 2026 04 30"
(atendendo aos itens 1.3.2.4 e 1.3.2.5);
- "073 - CRN - ATESTADO RESPONSABILIDADE TECNICA - MARTA BUFFET -
2026 04 30" (atendendo aos itens 1.3.2.4 e 1.3.2.5);
- B.2) Reconhecer a suficiência do Balanço Patrimonial validamente entregue, afastando a inabilitação decorrente da ausência de Notas Explicativas (item 1.3.4.a/b), e procedendo ao saneamento do cálculo dos Indicadores Econômicos (item 1.3.4.d), com fulcro nos itens 18.6 e 21.7 do Edital e na reiterada jurisprudência do TCU;
- B.3) Afastar a exigência de apresentação da DEFIS/PGDAS (item 1.3.4.c) como critério inabilitatório. Cumpre ressaltar, com a máxima vênia, que a Administração Pública deve pautar suas exigências habilitatórias nos estritos limites da Lei nº 13.303/2016, abstendo-se de requisitar documentos que não possuam previsão legal expressa ou utilidade prática para a finalidade do certame. A referida declaração não possui aptidão contábil para a apuração de índices financeiros, e a sua suposta finalidade probatória (comprovação de porte e regime tributário) já se encontra material e cabalmente suprida nos autos por documentos dotados de fé pública e de maior atualidade (Certidões da Junta Comercial e do Simples Nacional).

c) Subsidiariamente aos itens "b.2" e "b.3", na remota hipótese de este Douto Pregoeiro entender pela absoluta impossibilidade de suprimento das falhas formais mediante a análise do Balanço e das Certidões já constantes nos autos, requer seja promovida a **DILIGÊNCIA**, com fulcro nos itens 17.1.1 e 21.3 do Edital, facultando à Recorrente a juntada do memorial de cálculos, das notas explicativas e da

DEFIS/PGDAS, por consubstanciarem mera complementação de instrução e comprovação inequívoca de **condições pré-existent**s, resguardando-se, assim, a contratação mais vantajosa ao erário;

d) Consequentemente, requer seja dado integral **PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão proferida, declarando a Recorrente **HABILITADA** e adjudicando-lhe o objeto do certame, evitando-se o indesejado e custoso fracasso da licitação;

e) Na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos de reconsideração e saneamento supramencionados, requer seja a decisão de manutenção da inabilitação **expressa e exaustivamente fundamentada**, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos, solicitamos este Douto Pregoeiro esclarecer, de forma analítica e pautada na Lei nº 13.303/2016, os seguintes pontos:

- **e.1) Quanto às Notas Explicativas (item 1.3.4.a/b):**

Qual a finalidade material, legal e contábil pretendida com a exigência deste documento inabilitatório, considerando tratar-se de peça estritamente acessória e textual, absolutamente incapaz de alterar os valores numéricos do Ativo, Passivo ou Patrimônio Líquido já cabalmente demonstrados no Balanço Patrimonial entregue?

- **e.2) Quanto aos Indicadores Econômicos (item 1.3.4.d):**

Qual o impedimento legal, técnico ou material para que a própria Comissão de Licitação aplique as fórmulas matemáticas básicas (descritas no próprio edital) sobre os números exatos do Balanço Patrimonial validamente entregue pela Recorrente, considerando que a Administração Pública já possui o inafastável dever de ofício de refazer e conferir a exatidão dos cálculos quando estes são apresentados em memorial pelos licitantes?

- **e.3) Quanto à DEFIS/PGDAS (item 1.3.4.c):**



MARTA BUFFET LTDA

CNPJ 14.933.951/0001-28

Inscrição Estadual: 084.050.90-0 | Inscrição Municipal: 139828
Rua Moreira Camargo, N.40 - Campo Grande, Cariacica / ES - 29.146-240
Buffet.Premium027@gmail.com | instagram.com/BuffetPremium27
Comercial: (27)99687-5761 | Licitação: (27)99509-1428



Qual a função técnica específica deste documento fiscal de exercícios pretéritos para o certame, e por quais razões jurídicas a Certidão da Junta Comercial e a Certidão de Opção pelo Simples Nacional — documentos inquestionavelmente idôneos, dotados de fé pública e emitidos às vésperas da licitação — foram consideradas insuficientes para atestar a condição atualizada de porte e regime tributário da empresa?

f) Fica desde já consignado que, caso tais justificativas técnicas e legais não sejam fornecidas de forma satisfatória para validar a desclassificação da proposta mais econômica, a Recorrente exercerá o seu legítimo direito de recorrer às instâncias superiores desta Companhia, bem como de acionar os Órgãos de Controle Externo competentes (notadamente o Tribunal de Contas), visando o estrito controle de legalidade, razoabilidade e finalidade do ato administrativo.

g) Por fim, caso não haja a reconsideração por parte deste Pregoeiro em juízo de retratação, requer que os autos sejam devidamente encaminhados à Autoridade Superior Competente, para que aprecie as presentes razões e dê provimento ao recurso, com a consequente habilitação da Recorrente.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica / ES, 23 de março de 2026

MARTA BUFFET LTDA
MARTA APARECIDA MARCELO LOIOLA
008.064.827-45
SÓCIA-ADMINISTRADORA